

*Estado de Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS (TCE)

REPRESENTAÇÃO 115 / 2015

Diretoria do Ministério Público de  
Contas - DIMP

**RECEBIDO**

Em: 13 / 10 / 15 Hora: 10:00

Por: *Mayana Miki*

Com respaldo no art. 288 e §§ do RITCE, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, por intermédio dos Procuradores de Contas, os quais ao final assinam, vem respeitosamente à presença de V. Exa. oferecer **REPRESENTAÇÃO** em razão dos fatos e fundamentos adiante expendidos:

**I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O Órgão do MPC, em inúmeros processos em que foi apreciada a legalidade dos atos concessórios de aposentadorias e pensões do TJAM (Proc. 10.744/2014, Proc. 10.569/2014, *inter pluris*), observou que os atos concessórios e as guias financeiras atribuíam vencimentos que não correspondiam aos fixados pela Lei Estadual 3.226/2008, bem como não foram encontradas leis posteriores reajustando-os. Passou-se a suspeitar que os vencimentos vinham sendo reajustados por atos administrativos internos. Ao apreciar a legalidade do ato concessório inserido nos autos do processo eletrônico 11.318/2014, o Órgão do MPC se deparou com a confissão da assessoria jurídica do TJAM, a qual confirmou a suspeita de que os vencimentos fixados na Lei Estadual 3.226/2008 foram reajustados por atos redigidos pelo próprio TJAM. Transcreve-se o trecho que evidencia tal fato:

*“É política de atualização e aumento de vencimento dos titulares de cargos de carreira de provimento efetivo deste Poder Judiciário*

*Estado de Amazonas*  
*Ministério Público do Ceará*

a aplicação de data-base para reajuste dos vencimento dos servidores, o que ocorre no dia 1.º de janeiro de cada ano, com vistas à reposição de perdas, considerando o orçamento autorizado pelo TJ de cada exercício financeiro e os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23 da Lei 3.226/2008).

Com isso, ao se aposentar em 2014, o vencimento do cargo Escrivão - classe/nível F-III - da servidora era no valor de R\$ 13.037,22, conforme Portaria nº 135/2014 (D.J.E de 20.01.2014). Portanto, não há de prosperar o valor alegado pelo representante Ministerial, uma vez que a quantia de R\$ 9.270,72 era a constante da Tabela Anexa I de 2008, ora desatualizada.” (Trecho extraído do parecer da assessoria jurídica do TJAM, inserido nos autos às fls. 223/225 - Proc. Eletrônico 11.318/2014)

Conforme é cediço, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 37, X da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98). Desse modo, matéria reservada à lei formal, como sói ser o caso da remuneração de servidor público, não pode ser disciplinada por decreto, portaria ou qualquer outro ato infralegal. Vejamos entendimento da Suprema Corte sobre tal tema:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida.” (STF. ADI 3.369-MC, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ 1º-2-2005)



*Estado de Amazonas*  
*Ministério Público do Ceará*

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." (STF. ADI 3.306/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgamento 17-03-2011, Plenário, DJe 06-06-2011)**

No tocante ao princípio da reserva legal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou que "— O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei — analisada sob tal perspectiva — constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções

*Estado de Amazonas*  
*Ministério Público do Ceará*

normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, à Administração, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes" (STF. ADI-MC 2.075, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento 07-02-2001, Plenário, DJ 27.06.2003).

Portanto, o TJAM, ao usurpar a competência do parlamento e conferir aos seus servidores reajustes por intermédio de atos administrativos internos, ofendeu frontalmente os parâmetros constitucionais vigentes. Oportuno acrescentar que o TCE, através do seu Enunciado 19 – cuja origem remonta a uma arguição de inconstitucionalidade deduzida pelo Órgão do MPC adiante subscrito – consagrou o raciocínio de *ser vedado fixar ou reajustar remuneração de servidores públicos por intermédio de decreto*, e conseqüentemente, por ato normativo diverso da lei. Seguem em anexo algumas das portarias que reajustaram a remuneração dos servidores do TJAM.

## II - CONCLUSÃO


Amparado pelos fundamentos acima fincados, após as medidas processuais cabíveis, o Órgão do MPC requer seja julgada procedente a representação, reconhecendo-se a ilegalidade dos sucessivos reajustes atribuídos à remuneração dos servidores do quadro de pessoal do TJAM e das respectivas despesas, deter-

*Estado de Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

minando-se a cessação do pagamento de tais reajustes, mas dispensando-se a reposição das parcelas anteriormente percebidas, aplicando-se, por analogia, o Enunciado 106/TCU. Requer ainda que se apense a presente representação às prestações de contas do TJAM, em cujos exercícios tenham ocorrido os reajustes ilegais, de molde a ensejar a responsabilização dos gestores, observando-se o que determina o art. 206, do RITCU<sup>1</sup>, e dando-se ciência do fato aos procuradores e conselheiros oficiais.

P. deferimento.

Manaus, 05 de outubro de 2015

  
**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ÁLVARES**  
Procuradora de Contas

  
**ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores.

§ 1.º No caso do *caput*, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, na forma do art. 288.

§ 2.º Ato normativo disciplinará a tramitação dos processos a que se refere este artigo.